



Processos nºs 16.689-8/2018, 19.404-2/2019, 16.975-7/2019 – apensos, 29.290-7/2018 e 29.513-2/2018
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA
Assunto Contas anuais de governo do exercício de 2018
Leis nºs 596/2017 - LDO e 611/2017 - LOA
Relator Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF
Sessão de Julgamento 28-11-2019 – Tribunal Pleno (Extraordinária)

PARECER PRÉVIO Nº 57/2019 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2018. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÕES AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos nºs **16.689-8/2018, 19.404-2/2019, 16.975-7/2019, 29.290-7/2018 e 29.513-2/2018**.

A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo confeccionou o Relatório Técnico Preliminar sobre as ações de governo do chefe do Poder Executivo Municipal, cuja análise dos documentos e informações resultou no apontamento de seis irregularidades, subdivididas em 7 (sete) achados de auditoria.

Em atenção ao direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, o gestor responsável foi notificado, oportunidade em que apresentou as suas alegações de defesa (Doc. nº 211297/2019).

Após a análise das justificativas apresentadas, a Unidade Técnica ratificou em parte os apontamentos preliminares, considerando sanadas **2** (duas) irregularidades, de modo a remanescerem inalteradas as demais.

Na sequência, em cumprimento ao artigo 141, § 2º, do Regimento Interno, foi oportunizado ao interessado o direito de apresentar alegações finais, conforme Edital de Notificação nº 812/GAM/2019, divulgado na edição nº 1758 de 24/10/2019 do Diário Oficial de Contas, entretanto, optou por não oferecê-las.

Considerando que o Município de Ponte Branca possui Regime Próprio de Previdência, a Secretaria de Controle Externo de Previdência confeccionou o Relatório Técnico (apenso) acerca da Previdência Social, cuja conclusão não resultou no apontamento de



irregularidades, mas na sugestão de realização de recomendação para atualização das informações no CADPREV dos Acordos de Parcelamento nºs 01070/2013 e 01209/2013.

O gestor responsável foi notificado, oportunidade em que encaminhou a sua manifestação de defesa (Doc. externo nº 227323/2019), informando que solicitou a atualização das informações.

Na sequência, os autos retornaram a Unidade Técnica, a qual reconheceu que a solicitação foi realizada perante o CADPREV e está em processo de transição, porém registrou a necessidade de observado pelo ente municipal para que os dados espelhem a situação contributiva real.

O Município de Ponte Branca, no exercício de 2018, teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal nº 611/2017, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 14.300.000,00** (quatorze milhões e trezentos mil reais), com autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de **35%** das despesas.

O texto da lei destaca os recursos dos orçamentos fiscal (R\$ 7.518.500,00) e da seguridade social (R\$ 6.781.500,00), em cumprimento ao disposto no art. 165, § 5º, da Constituição Federal. Não houve orçamento de investimento.

A seguir, o resultado da execução orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução, sob a ótica do cumprimento das metas previstas na LOA e da realização de programas de governo e dos orçamentos (metas financeiras).

Execução Orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução					
Cód. Progr	Descrição	Previsão Inicial (R\$)	Previsão Atualizada (R\$)	Execução (R\$)	(%) Exerc/Prev
3050	ABASTECIMENTO DE ÁGUA	166.000,00	188.676,00	181.549,62	96,22
3060	ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO	69.000,00	58.249,00	30.628,72	52,58
3010	ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO	15.000,00	15.000,00	9.957,10	66,38
2010	ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR	525.000,00	513.025,34	461.036,73	89,86
8110	APOIO A FAMÍLIA E/OU INDIVÍDUO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE	23.000,00	4.758,00	4.491,65	94,40
6030	APOIO EDUCACIONAL	566.500,00	429.300,00	394.052,42	91,79



8010	ATENÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	91.000,00	147.489,64	146.842,86	99,56
7010	ATENÇÃO BÁSICA	803.000,00	1.079.605,57	869.986,37	80,58
7020	ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBUL. E HOSP	1.520.000,00	1.912.871,80	1.870.733,41	97,79
8090	BENEFÍCIOS EVENTUAIS	3.000,00	6.150,00	5.859,13	95,27
4020	CIDADE BONITA	122.000,00	213.836,00	163.263,62	76,35
4010	CIDADE LIMPA	200.000,00	476.223,00	470.965,05	98,89
3100	CONTROLE FINANCEIRO	187.000,00	210.062,00	178.005,19	84,73
5010	DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E PECUÁRIA	114.000,00	153.545,00	141.656,01	92,25
9010	DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE	108.000,00	184.559,76	25.400,00	13,76
5020	DESENVOLVIMENTO DO TURISMO	7.000,00	44.050,00	30.011,23	68,13
6050	DIFUSÃO CULTURAL	58.000,00	114.970,00	110.562,48	96,16
3120	ENCARGOS ESPECIAIS	274.000,00	302.889,32	274.011,68	90,46
3110	FORTALECIMENTO DO MUNICÍPIO	123.000,00	132.720,00	96.978,41	73,07
3030	GESTÃO DO SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO	1.337.000,00	1.153.771,00	1.102.981,21	95,59
8050	GESTÃO DO SISTEMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	284.000,00	245.223,34	233.974,14	95,41
6060	GESTÃO DO SISTEMA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	61.500,00	152.763,00	144.231,64	94,41
9020	GESTÃO DO SISTEMA DE DESPORTO E LAZER	88.000,00	202.467,00	198.152,87	97,86
6040	GESTÃO DO SISTEMA DE EDUCAÇÃO	340.000,00	102.467,24	82.919,16	80,92
4050	GESTÃO DO SISTEMA DE INFRAESTRUTURA URBANA	1.666.000,00	2.214.666,48	1.926.674,90	86,99
9300	GESTÃO DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO - RPPS	1.000.000,00	1.000.000,00	617.672,56	61,76
7050	GESTÃO DOS SUS	319.500,00	410.980,20	337.887,37	82,21
4030	MALHA VIÁRIA URBANA	190.000,00	6.950,00	1.257,00	18,08
4040	MALHA VIÁRIA RURAL	123.000,00	67.000,00	29.288,00	43,71
6070	MANUTENÇÃO DO ENSINO BÁSICO	787.500,00	831.883,68	725.722,00	87,23
6010	MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	1.138.000,00	1.181.054,80	1.155.315,06	97,82
6020	MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DO ENSINO INFANTIL	635.000,00	176.150,49	154.735,67	87,84
5030	PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE	46.000,00	16.540,00	0,00	0,00
1010	PROCESSO LEGISLATIVO	697.200,00	681.508,80	681.473,93	99,99
9999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	352.800,00	220,00	0,00	0,00



8100	SERVIÇOS DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VINCUL	45.000,00	70.350,00	62.820,68	89,29
8080	SERVIÇOS DE PROTEÇÃO E ATENDIMENTO INTEGRAL A FAMILIA	80.000,00	210.005,00	204.116,11	97,19
7040	VIGILÂNCIA EM SAÚDE	135.000,00	210.317,55	207.698,36	98,75
TOTAL		14.300.000,00	15.122.299,01	13.332.912,34	88,16

As receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas pelo Município, inclusive intraorçamentária, totalizaram o valor de **R\$ 13.353.067,34** (treze milhões, trezentos e cinquenta e três mil, sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos), conforme se observa do seguinte demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:

Origens dos Recursos	Valor previsto R\$	Valor arrecadado R\$	(%) da arrecadação sobre a previsão
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	15.319.479,00	14.430.065,45	94,19
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	556.625,00	343.183,71	61,65
Receita de Contribuições	261.850,00	351.154,54	134,10
Receita Patrimonial	210.000,00	37.569,08	17,89
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	168.850,00	215.887,20	127,85
Transferências Correntes	13.976.804,00	13.406.676,24	95,92
Outras Receitas Correntes	145.350,00	75.594,68	52,00
II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	1.020.000,00	210.524,71	20,64
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	70.000,00	89.305,00	127,57
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	950.000,00	121.219,71	12,76
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	16.339.479,00	14.640.590,16	89,60
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-2.007.550,00	-1.864.254,79	92,86
Deduções para o FUNDEB	-2.007.550,00	-1.864.254,79	92,86
Renúncias de Receita	0,00	0,00	0,00
Outras Deduções	0,00	0,00	0,00



IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)	14.331.929,00	12.776.335,37	89,14
V - Receita Corrente Intraorçamentária	398.050,00	576.731,97	144,88
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL	14.729.979,00	13.353.067,34	90,65

Comparando-se as receitas previstas com as receitas efetivamente arrecadadas, inclusive intraorçamentária, verifica-se **insuficiência** na arrecadação no valor de **R\$ 1.376.911,66** (um milhão, trezentos e setenta e seis mil, novecentos e onze reais e sessenta e seis centavos), correspondente a **9,35%** do valor previsto.

A receita tributária própria arrecadada foi de **R\$ 343.183,71** (trezentos e quarenta e três mil, cento e oitenta e três reais e setenta e um centavos).

Receita tributária própria	Valor arrecadado (R\$)
IPTU	64.175,57
IRRF	57.235,54
ISSQN	204.807,00
ITBI	16.965,60
Taxas	0,00
Contribuição de Melhoria + CIP	0,00
Multas e Juros Tributos	0,00
Dívida Ativa	0,00
Multas e Juros Dívida Ativa	0,00
TOTAL	343.183,71

As despesas empenhadas pelo Município, no exercício de 2018, inclusive intraorçamentárias, totalizaram **R\$ 13.332.912,34** (treze milhões, trezentos e trinta e dois mil, novecentos e doze reais e trinta e quatro centavos).

Comparando-se as receitas arrecadadas (**R\$ 12.843.743,33**) com as despesas empenhadas (**R\$ 12.205.472,48**), ajustadas de acordo com a Resolução Normativa nº 43/2013/TCE-MT, constata-se um resultado de execução orçamentária **superavitário** de **R\$ 638.270,85** (seiscentos e trinta e oito mil, duzentos e setenta reais e oitenta e cinco centavos), conforme fl. 12 do relatório do voto do Relator.



Não houve dívida consolidada líquida em 31-12-2018, conforme quadro:

Descrição	Valor (R\$)
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	265.374,10
1. Dívida Mobiliária	0,00
2. Dívida Contratual	265.374,10
2.1. Empréstimos	0,00
2.1.1. Internos	0,00
2.1.2. Externos	0,00
2.2. Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	0,00
2.3. Financiamentos	171,36
2.3.1. Internos	171,36
2.3.2. Externos	0,00
2.4. Parcelamento e Renegociação de Dívidas	265.202,74
2.4.1. De Tributos	0,00
2.4.2. De Contribuições Previdenciárias	265.202,74
2.4.3. De Demais Contribuições Sociais	0,00
2.4.4. Do FGTS	0,00
2.4.5. Com Instituição Não Financeira	0,00
2.5. Demais Dívidas Contratuais	0,00
3. Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (inclusive) - Vencidos e Não Pagos	0,00
4. Outras Dívidas	0,00
DEDUÇÕES (II)	878.839,62
5. Disponibilidade de Caixa	878.839,62
5.1. Disponibilidade de Caixa Bruta	1.149.327,34
5.2. (-) Restos a Pagar Processados	270.487,72
6. Demais Haveres	0,00
DÍV. CONSOLID. LÍQUIDA (DCL) = (I - II)	-613.465,52
Receita Corrente Líquida - RCL	12.240.898,61
% da DC sobre a RCL	2,16
% da DCL sobre a RCL	0,00
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL: <120%>	14.689.078,33
OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC	
PRECATÓRIOS ANTERIORES A 05/05/2000	0,00
PRECATÓRIOS POSTERIORES A 05/05/2000 (Não incluídos na DCL)	0,00
PASSIVO ATUARIAL - RPPS	2.711.309,07



INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	0,00
DEPÓSITOS CONSIGNAÇÕES SEM CONTRAPARTIDA	124.545,69
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	46.450,35
ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA - ARO	0,00
DÍVIDA CONTRATUAL DE PPP	0,00

O Município **garantiu** recursos para a quitação das obrigações financeiras de curto prazo do exercício ao final de 2018 (art. 1º, § 1º, da LRF), incluindo os restos a pagar processados e não processados, tendo apresentado disponibilidade financeira no valor de **R\$ 707.592,48** (setecentos e sete mil, quinhentos e noventa e dois reais e quarenta e oito centavos).

Todavia, ao realizar a análise por fonte de recursos, a equipe técnica concluiu que houve desequilíbrio financeiro em função da existência de R\$ 31.269,90 em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira para seu pagamento distribuídos entre as fontes 01, 02, 18, e 30 (art. 1º, § 1º da LRF). - DC99

Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município apresentou os seguintes resultados com despesas com pessoal:

RCL: R\$ 12.240.898,61

Pessoal	Valor no Exercício R\$	(%) RCL	(%) Limites Legais	Situação
Executivo	4.767.467,16	38,94	54	Regular
Legislativo	475.377,02	3,88	6	Regular
Município	5.242.844,18	42,83	60	Regular

A despesa total com pessoal do Executivo Municipal foi equivalente a **38,94%** do total da Receita Corrente Líquida, **não ultrapassando** o limite de **54%** fixado na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Com referência aos limites constitucionais, constataram-se os seguintes resultados:

Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Receita Base - R\$	Valor aplicado	(%) da aplicação	(%) Limite mínimo	Situação
--------------------	----------------	------------------	-------------------	----------



	R\$	sobre receita base	sobre receita base	
10.190.644,51	3.371.948,55	33,08	25	Regular

O Município aplicou, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a **33,08%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, **atendendo** ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal (CF).

Fundeb

Receita Fundeb - R\$	Valor aplicado R\$	(%) Aplicado	(%) Limite mínimo	Situação
594.660,18	594.660,18	100	60	Regular

O Município aplicou, na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, o equivalente a **100%** da receita base do Fundeb, **atendendo** ao disposto nos artigos 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT/CF) e 22 da Lei nº 11.494/2007.

Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ADCT da CF)

Receita Base R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
9.620.643,82	2.291.227,05	23,81	15	Regular

O Município aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o equivalente a **23,81%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea "b" do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, nos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de **15%**.

Repasso ao Poder Legislativo

Receita Base 2017 R\$	Valor Repassado R\$	(%) sobre a receita base	(%) Limite máximo	Situação
9.723.855,03	681.508,80	7	7	Regular

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de **R\$**



681.508,80 (seiscentos e oitenta e um mil, quinhentos e oito reais e oitenta centavos), correspondente a **7%** da receita base referente ao exercício de 2017, **assegurando** assim o cumprimento do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF.

Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inciso III, CF).

Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 (vinte) de cada mês (art. 29-A, § 2º, inciso II, CF).

Pela análise dos autos, observa-se também que:

Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do PPA, LDO e LOA (art. 48, parágrafo único, da LRF).

O cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre **não** foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal (art. 9º, § 4º, da LRF). Importante destacar que essa irregularidade está sendo tratada no processo de Representação de Natureza Interna nº 13.822-3/2019.)

As metas fiscais de resultado nominal e primário foram previstas na LDO (art. 4º, §1º, da LRF). Todavia, não foram definidos os riscos fiscais para o exercício de 2018, em inobservância ao artigo 4, § 3º, da LRF – FB99.

Houve abertura de créditos orçamentários adicionais a título superávit financeiro proveniente da fonte 23 (Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Saúde), sem a correspondente cobertura financeira, no valor de R\$ 102.320,01 (cento e dois mil, trezentos e vinte reais e um centavo) - FB03.

O chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE/MT as informações e os documentos obrigatórios referentes ao Balanço Geral de forma **intempestiva**, contrariando as disposições contidas nos artigos 71, incisos I e II, da Constituição Federal, 47, incisos I e II, e 210 da Constituição Estadual, bem como nos artigos 26 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas - MC02.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5.392/2019, da lavra do Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, opinou pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Ponte Branca, exercício de 2018, sob a gestão do Sr. Humberto Luiz Nogueira de Menezes, com recomendações.



Por tudo o mais que dos autos consta,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigo 29, inciso I, e artigo 176, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo, em parte com o Parecer nº 5.392/2019 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator, delibera no sentido de: **I) emitir PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Ponte Branca, exercício de 2018, gestão do Sr. Humberto Luiz Nogueira de Menezes, sendo contadores os Srs. Jarlon Ângelo de Souza Almeida (período: 1º a 14-1-2018) e Gisele Di Angelis Feitosa da Silva (período: 15-1 a 31-12-2018), visto que foram cumpridos os dispositivos constitucionais relativos à aplicação anual em saúde e ensino, bem como os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000; ressaltando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2018, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública – Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; **II) AFASTAR** as irregularidades CB02, MB01 e DC99 – achado 5.2; **III) MANTER** as irregularidades FB03, FB99, DC99 – achado 5.1; e a irregularidade MC02; **IV) RECOMENDAR**, nos termos do artigo 22, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, ao chefe do Poder Executivo de Ponte Branca que: **a)** envide esforços no sentido de inserir as informações corretas ao Sistema Aplic, para que o controle externo possa exercer sua função constitucional; **b)** abstenha-se de abrir créditos adicionais por superavit financeiro se não houver suficientes fontes de recursos, conforme disposto no artigo 167, II e V, da Constituição Federal; **c)** observe os termos do artigo 4º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, além das orientações estabelecidas no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, da Secretaria do Tesouro Nacional, ao elaborar o Anexo de Riscos Fiscais, que deve ser apreciado e aprovado juntamente com a Lei de Diretrizes Orçamentárias pela Câmara Municipal; **d)** adote as medidas necessárias, a fim de evitar indisponibilidade de caixa por fonte de despesa para pagamento de restos a pagar, observando, assim, o artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público; **e)** observe o prazo estipulado no § 1º do artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso e efetue o envio da prestação das contas anuais de governo, via Sistema



Aplic, de forma tempestiva, a este Tribunal; **f)** verifique a existência dos bens (material de consumo) e, portanto, a fidedignidade do saldo contábil e, acaso constatada a inexistência desses ativos, sejam efetuadas baixas nos respectivos registros, assinalando-se, como prazo de implementação a elaboração das demonstrações contábeis do exercício de 2019; **g)** reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze por cento) na elaboração da próxima Lei Orçamentária, em conjunto com o Poder Legislativo, observando o referido limite, inclusive, em suas subseqüentes e eventuais alterações; e, **h)** observe as recomendações pretéritas deste Tribunal, sob pena de parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo.

Por fim, determina, no âmbito do controle interno, as seguintes medidas:

1) arquivamento, nesta Corte, de cópia digitalizada dos autos conforme § 2º do artigo 180 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e,

2) encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 181 da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal.

Participaram da votação o Conselheiro DOMINGOS NETO – Presidente, os Conselheiros Interinos ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017), JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017) e JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017) e o Conselheiro Substituto LUIZ CARLOS PEREIRA, que estava substituindo o Conselheiro Interino LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2019.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)



CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
Presidente

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas